



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <i>21397/2017</i>	
Recabido em:	<i>08/11/17</i>
Horário:	<i>07:51</i> horas
Rúbrica:	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO Nº 315 /2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

O Vereador JOSIEL SANTANA (PV) da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado(s), usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indicação Prefeito, Excelentíssimo Senhor MÁRIO SERGIO LUBIANA, *apresentação de um Projeto de Lei, nos moldes do anteprojeto em anexo, objetivando a adoção de normas que restrinjam o uso de água potável em determinadas situações ou períodos de estiagem, essencialmente quando decretado estado de calamidade pública no município de Nova Venécia, região ou Estado, por problemas de secas e perdas de volume d'água do Rio Cricaré, neste município.*

JUSTIFICATIVA

Sabemos dos problemas climáticos que afetam toda a extensão do planeta, desencadeados pela ação devastadora e agressiva ao meio ambiente, trazendo sérios riscos aos ecossistemas, ambientes ecológicos e à população em geral, cujos levantamentos apontam para alertas emergenciais e ações de contenção ou recuperação dessa situação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A situação é tão grave que temos registros de racionamento de água em grandes centros do Brasil, tal qual situação atinge de forma direta os moradores, havendo a necessidade da companhia fornecedora ou prestadora dos serviços de abastecimento implantar métodos de racionamento de uso da água potável.

Também sofremos com os períodos de estiagem que frequentemente assolam a região, perdurando até por meses, fato que compromete significativamente os cultivos agrícolas e a produção de leite, direcionando assim para a utilização de recursos hídricos por meios de sistema de irrigação, captando em demasia grandes volumes de água de rios e córregos para irrigar as lavouras e campos, quase que fazendo perecer cursos d'água e nascentes.

Essa situação tem sido objeto de questionamentos e debates em eventos específicos ou políticos, alertando-nos sobre a problemática da escassez dos recursos hídricos, podendo comprometer seriamente o abastecimento ou uso de água potável, fato que exige medidas como a participação do poder público e a colaboração e conscientização popular.

Municípios estão adotando medidas, através de implantação de normas que estabelecem regras ou restringem o uso de água potável em determinadas situações ou períodos, com o intuito de evitar transtornos ou problemas irreparáveis em períodos de escassez ou baixo volume de rios e córregos, buscando-se assim soluções ou métodos que venham a amenizar a situação durante a estiagem ou escassez de águas.

Dessa feita, apresentamos a indicação, na forma de anteprojeto de lei que segue em anexo, objetivando justamente implantar em nosso Município medidas que restrinjam o uso de água potável em determinados períodos do ano, principalmente quando há escassez de chuvas e baixo volume de águas do Rio Cricaré, conscientizando a população sobre os sérios riscos de falta de abastecimento de água nas residências, o que exige também a participação e colaboração da população e órgãos competentes.

Segue em anexo, anteprojeto de lei que normatiza o assunto levantado na presente indicação.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 07 de Novembro de 2017; 63º aniversário de Emancipação Política; 16ª Legislatura.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JOSIEL SANTANA (PV)
Vereador

Angela Ribeiro Pazitto la.r.p

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão
Plenária Ordinária.
Em 10/03/2017
Presidente da CMNV-ES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

ANTEPROJETO DE LEI

**INSTITUI E ESTABELECE REGRAS
PARA O USO RACIONAL DE
RECURSOS HÍDRICOS E EVITA O
DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL NO
AMBITO DO MUNICIPIO DE NOVA
VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Josiel Santana (PV), da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, apresenta o seguinte anteprojeto para ser convertido em projeto de lei, nos termos que seguem.

Art. 1º Esta lei estabelece regras para o uso racional de recursos hídricos ou que restrinjam o uso de água potável fornecida pela Companhia Estadual Espírito Santense de Saneamento – CESAN, em residências, indústrias, comércios e prédios públicos, buscando-se evitar o desperdício de água no âmbito do município de Nova Venécia– ES.

Art. 2º São também objetivos desta lei:

- I – contribuir para reduzir ou evitar o desperdício de água potável no Município;
- II – conscientizar melhor a população em geral da importância dos recursos hídricos locais para a sobrevivência dos seres e do desenvolvimento em geral;
- III – valorizar o uso racional dos recursos hídricos em nosso território;
- IV – incentivar a adoção de novas alternativas que garantam armazenamento de água de reuso para fins específicos;

Art. 3º A água, como sendo bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da população, deverá ter o uso restringido nas situações e nos termos previstos nesta lei, observadas as normas superiores aplicáveis, cabendo também ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defender e preservá-la para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 4º Durante os períodos de longas estiagens e que reduzam significativamente o volume de águas dos rios e córregos localizados neste Município, fica expressamente proibida a utilização de água da rede pública para os seguintes fins:

I - lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos;

II - rega de gramados e jardins;

III - resfriamento de telhados com umectação ou sistema aberto de troca de calor;

IV - umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras.

§ 1º As vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, tem o intuito de assegurar melhores condições de enfrentamento de períodos de estiagem e escassez de recursos hídricos.

§ 2º As condutas constantes do *caput* deste artigo e seus incisos somente serão aceitáveis, excepcionalmente, se imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam danos à saúde, casos em que deverão ser utilizados equipamentos de redução de pressão de água, preferindo-se a utilização de água de reuso.

§ 3º No caso das exceções previstas no § 2º deste artigo, aquele que priorizar a utilização de água de reuso poderá ser contemplado com alguma espécie de benefício tributário ou financeiro, instituído na forma de lei específica conforme a legislação aplicável.

§ 4º Aplicam-se as vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, em qualquer época do ano, quando for constatado um volume muito baixo de águas do Rio Cricaré.

§ 5º O Poder Público, diante de situações que reduzam significativamente volume de águas do Rio Cricaré, solicitará à CESAN informações necessárias sobre a situação de captação de água, e, quando constatado a necessidade de restrições de uso de água potável, adotará as medidas previstas no *caput* e seus incisos deste artigo.

§ 6º As medidas previstas nos incisos do *caput* serão aplicadas incondicionalmente nas situações de calamidade pública decretadas pelo Município, por motivos de seca ou estiagem, independentemente de quaisquer outras informações.

Art. 5º O proprietário ou responsável de imóvel ou bem particular que agir em desconformidade com o art. 2º desta lei, ou mesmo que concorrer ou permitir para a prática de ato em desconformidade com o dispositivo citado, estará sujeito às penalidades previstas.

Art. 6º São infrações que sujeitam o infrator às penalidades previstas no art. 7º desta lei, qualquer ato que viole os dispositivos do *caput* do art. 4º e seus incisos.

Art. 7º No caso de constatação de ato praticado em desconformidade com o art. 4º desta lei, o infrator será notificado pelo agente público competente para evitar a reincidência.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



§ 1º No caso de primeira reincidência, o infrator estará sujeito à imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência Municipal – VRMs, valor este aplicado para os dispositivos do caput do art.4º e seus parágrafos.

§ 2º Havendo novas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º No caso de captação indevida no leito do rio para benefício da agricultura de forma geral a multa será de acordo com a capacidade econômica individual, tendo como base inicial, o infrator estará sujeito à imposição de multa no valor de 500 (quinhentos) valores de Referência Municipal – VRMs.

§ 4º Havendo novas reincidências, as multas serão aplicadas em valores duplicados aos valores previstos no §3º deste artigo, independente do quantitativo.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciará a elaboração periódica de relatórios sobre a situação dos cursos d'água tais como o Rio Cricaré, seus afluentes e córregos que tenham cursos ou estejam dentro da circunscrição territorial do Município, contendo, dentre outras informações, o impacto das bombas de captação de água na redução dos níveis ou volumes de águas dos mesmos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciará o registro das bombas que capitam água do Rio Cricaré e seus afluentes, bem como de córregos, contendo dados pessoais do proprietário, localidade da propriedade ou área de terras, definições técnicas e padrões ou capacidades das bombas.

§ 2º Será elaborado relatório contendo todas as informações necessárias para proteção dos mananciais de águas, rios, córregos e afluentes do cricaré, e encaminhado cópias aos órgãos Estadual e Federal de Meio Ambiente.

Art. 9º Verificando a recuperação dos cursos d'águas em seus volumes normais ou bem aproximados, poderá o Município, mediante orientação ou informações da CESAN, suspender gradativa ou totalmente as medidas previstas no art. 4º desta lei.

Art. 10. A omissão de agente público no cumprimento das normas previstas nesta lei, acarretará na adoção dos procedimentos administrativos previstos em lei ou regulamento, e deverá ser representado imediatamente ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. No caso do previsto no caput deste artigo, deverão ser respeitados os princípios explícitos ou implícitos na Constituição Federal e outras normas.

Art. 11. Caberá aos órgãos competentes da administração municipal a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, observados os casos privativos de matérias de processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 07 de Novembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSIEL SANTANA (PV)
Vereador

Angela Ribeiro Pazitto la.r.p